



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392430-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392430-24.2024.8.26.0000

Agravante: Localiza Rent a Car S.A.

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/S.P.

TJSP – (Voto nº 33.956)

Agravo de Instrumento.

Ação de rito comum – Veículo – Locação – Alegação de fraude na transferência do veículo do Estado de Minas Gerais para São Paulo – Pretensão à imediata transferência da propriedade do veículo à agravante – Tutela de urgência parcialmente deferida pelo juízo a quo, tão somente para coibir novas transferências durante o curso do feito – Apreensão do veículo pela autoridade policial, em razão de investigação de suposto crime de estelionato – Restituição do veículo à Seguradora por determinação judicial – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito alegado e perigo de dano pela demora não verificados na espécie, sendo necessário o contraditório - Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 92/93 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum proposta por Localiza Rent a Car S/A., ora agravante, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, que deferiu, parcialmente, a liminar para coibir novas transferências de propriedade do veículo, durante o curso do feito. Pretende a autora obter a imediata transferência da propriedade registral do veículo marca Renault, modelo Sandero EXP16SCE, ano/modelo 2017/2018, placas QMR8170, Renavam nº 01126503867, Chassi nº 93Y5SRFH4JJ988890, possibilitando o exercício dos direitos atrelados a

propriedade, mediante a apresentação de caução fidejussória de seguro garantia. Postula a reforma do *decisum*.

Processado sem efeito suspensivo (fl. 65), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 70).

É o essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de propriedade cumulada com pedido de tutela provisória de urgência interposta por Localiza Rent a Car S.A. em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/S.P., aduzindo, em síntese, que, em 25 de novembro de 2017, locou a Ricardo da Silva Chica o veículo Renault/Sandero EXP16SCE, cor prata, ano/modelo 2017/2018, placas QMR8170, Renavam nº 01126503867, devendo ser devolvido em 28 de novembro de 2017, conforme contrato para locação de veículos nº GRUA509346. Ocorre que, na data avençada, o veículo não foi restituído à locadora. A locadora, ao consultar os registros do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, autarquia que detinha o registro original do veículo, identificou que o bem havia sido transferido para o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Assim, verifica-se que a transferência irregular ocorreu de forma ilícita e indevida, com mecanismos fraudulentos e documentos falsos. Ainda, a locadora informa que o veículo objeto da

demanda foi localizado e restituído pela Delegacia de Polícia de Cotia/S.P., conforme decisão judicial nos autos do processo digital nº 0002288-18.2021.8.26.0152, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que determinou a reintegração da posse do veículo a empresa solicitante. Requer o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida transfira de forma provisória a propriedade registral do veículo em questão, mediante a apresentação de caução fidejussória de seguro garantia e, no mérito, seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da tutela de urgência, para declarar a propriedade do veículo mencionado à locadora, bem como determinar ao DETRAN/S.P. que efetive a transferência do veículo (fl.01/17 dos autos principais).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente pelo juiz *a quo*, para coibir novas transferências de propriedade do veículo durante o curso do feito, a evitar o perecimento do direito pretendido (fl.92/93 dos autos principais).

Cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cinge, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (Artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, observando-se que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

De acordo com Boletim de Ocorrência nº MF7476-1/2024, lavrado em 06 de setembro de 2024 (fl.24/25 dos autos principais), o representante da locadora, Renato Nascimento Sales, compareceu na Delegacia de Polícia de Cotia, pleiteando a liberação do veículo em questão, de acordo com a decisão judicial nos autos do processo digital nº 0002288-18.2021.8.26.0152, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, o qual determinou a reintegração da posse do automóvel à empresa solicitante (Cf. fl.23). Consta que o veículo foi localizado em 10 de fevereiro de 2022 na cidade de Cotia/S.P., conforme Boletim de Ocorrência nº 678/2022, sendo o veículo entregue nas condições em que foi apreendido.

Ainda, consta do auto de entrega que o veículo está em nome de Rodrigo de Carvalho Ramos, estando registrado no Município de Cotia, com restrição de bloqueio de estelionato, conforme consulta na base estadual de fl.26.

Além do mais, de acordo com pesquisa de veículo carreada aos autos a fl.29, consta informação de que o veículo de propriedade da agravante e registrado no Estado de Minas Gerais foi transferido para Porto Feliz/S.P. em 06 de dezembro de 2017.

Conforme Informação Técnica nº 13/2025 prestada pelo agravado (fl.111/113), o veículo em questão está registrado em nome de Rodrigo de Carvalho Ramos, porém a transferência da parte

autora, de Minas Gerais para São Paulo, ocorreu em 06 de dezembro de 2017 para Pedro Menegui Boscoli, com endereço na cidade de Porto Feliz/S.P.

O agravado encaminhou despacho à Ciretran de Porto Feliz (fl.114/115), a fim de solicitar documentos que ensejaram a transferência de Minas Gerais para São Paulo, todavia o processo não foi localizado (fl.145).

Conclui-se, portanto, que há uma obscura sequência de fatos que, ao menos por ora, impede o razoável conhecimento das circunstâncias, o que obsta a imediata transferência da propriedade à agravante, de forma a assegurar futuras consequências desta controvérsia, inclusive, e notadamente, com desdobramento de novas lesões a terceiros que venham, ou não, ser adquirentes sucessivos do bem, pelo que não há falar em antecipação da tutela recursal nos moldes pleiteados, pois os fatos são controvertidos e nesse sentido, escorreito o raciocínio tecido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os fatos narrados acerca da propriedade registral do veículo são unilaterais e a prova documental que instrui a inicial é insuficiente para reconhecer, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito da probabilidade do direito, máxime considerando a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de transferência do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator